

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

REQUERIMENTO "P" C/PROC : 006006592 DE 1992

NATUREZA : REQ.P(C/PROC) 06-0065/92-3 DE 31/03/92

PROMOVENTE: VEREADOR PAULO KOBAYASHI

E M E N T A :

Solicita informações ao Executivo Municipal.

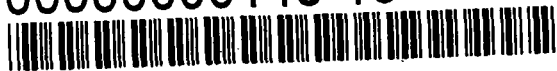
I N D I C E :

INFORMACAO DA SEHAB
INFORMACAO DO EXECUTIVO
PROCESSO 05-009.453-87*81
SECRETARIA DA HABITACAO E DESENV. URBANO - SEHAB

O B S E R V A C O E S :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
6/10/2010 11:00:44

00000000148-18



ARQUIVADO EM 08/03/93

LEILA LIMA
CHEFE DA SECAO



DIGITADO
A.T.M.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	65	de 19.92
RC		

LIDO HOJE	
31 MAR 1992	
★	★
	
PRESIDENTE	
APROVADO	
★	★
PRESIDENTE	

REQUERIMENTO "

06 - REQ.P(C/PROC)
06-0065/92-3

*Interesses Executivo
Municipal.*

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, seja oficiada a Excelentíssima Senhora Prefeita, solicitando informações sobre um requerimento endereçado à SEHAB - Proc. 05-009-453-87*81, nos termos do expediente em anexo a esta proposição.

Sala das Sessões, 31 de março de 1992.


PAULO KOBAYASHI
vereador

CACILDA VILA BREVILERI
Advogada - OAB/SP 87.645

São Paulo, 18 de março de 1.992.

Exmo. Sr. Vereador

Dr. Paulo Kobayashi

D.D. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo

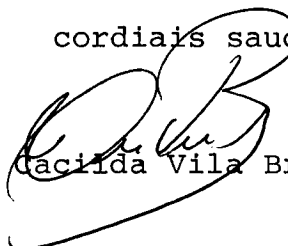
Folha n.º	02	de proc.
n.º	65	de 19 92
RLC		

Excelência,

com a presente, encaminho a V.Exa., para as providências que julgar cabíveis, cópia do requerimento endereçado à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, solicitando informações relacionadas com a expedição de alvará de licença expedido em 15 de maio de 1.987, no processo nº 05-009.453-87*81, daquela Secretaria, para propositura de uma ação popular, posto que, segundo informações colhidas na própria unidade expedidora do alvará e registro contido em sentença judicial, noticiada no requerimento incluso, a Prefeitura Municipal de São Paulo promoveu com terceiros permuta de áreas públicas e destinadas a vias e praças públicas sem a devida autorização legislativa, prevista nas Leis Orgânicas vigente e anterior.

Na certeza de que o assunto merecerá sua atenção, em defesa das prerrogativas constitucionais reservadas à Casa presidida por V.Exa., apresento-lhe

cordiais saudações.


Cacilda Vila Brevileri

ATENÇÃO

VOCÊ AGORA PODERÁ OBTER INFORMAÇÕES SOBRE
O ANDAMENTO DESTES PROCESSOS PELO TEL.: 883-5588

2395111
115324
PROCOLO DE PROCESSO NÚMERO:



05-003.069-92 * 88



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

CACILDA VILA BREVILERI

Advogada - OAB/SP 87.645

À

SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍ-
PIO DE SÃO PAULO.

Proc. 05.015.160.89.50

CACILDA VILA BREVILERI, brasileira, ca-

sada, advogada inscrita na OAB-SP sob nº 87.645, portadora da cédula de identidade RG nº 5.933.200-SSP/SP, do CPF/MF sob nº 640.922.598-91, do título de eleitor nº 939953501-16, da 42a. Seção, da 257a. Zona Eleitoral (doc. 1), residente e domiciliada e com escritório nesta Capital, respectivamente, Rua Agulha nº 19, Vila Prudente e Rua Taquari nº 81, Moóca, em causa própria, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas., com fundamento no § 4º, do artigo 1º, da Lei Federal nº 4.717, de 29.06.1965, que regula a ação popular, requerer se dignem fornecer-lhe as informações e certidões abaixo arroladas, destinadas a instruir ação popular a ser proposta contra autoridades e funcionários deste município.

PREÂMBULO DO PEDIDO

1 - De acordo com as disposições da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo (Decreto-Lei nº 09, de 31.12.1969), revogadas e substituídas pelas contidas na atual Lei Orgânica do Município de São Paulo, de 04.04.1990, a alienação de bens municipais, subordinada sempre à existência de interesse público devidamente justificado, deveria necessariamente ser precedida de avaliação do bem e, ainda, obedecer às seguintes normas previstas no inciso I, le

fls. 02

tras "a" e "b", do artigo 63, "verbis":

"I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta."

E, o artigo 64, do mesmo DL nº 09/69, prescrevia:

"Art. 64 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa."

2 - De "lege ferenda", os bens públicos de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças (art. 66, inciso I, do Código Civil), somente podem ser alienados nos casos e na forma que a lei prescrever. De "iure constituto", sempre se entendeu que o bem de uso comum do povo, por exemplo, uma praça pública, não poderá ser alienado enquanto praça pública. Assim, também um edifício destinado a uma repartição pública municipal, enquanto a ela se destinar é insuscetível de alienação. Mas, se por circunstâncias supervenientes, a praça deixar de ser logradouro público e o edifício destinado à repartição pública se tornar inadequado ao respectivo fim, pode o Município, através de lei local, desafetá-los da primitiva condição de bens indisponíveis, passando-os à categoria de bens disponíveis, e, nessa qualidade, autorizar sua alienação (cf. HELY LOPES MEIRELLES "in" Direito Municipal Brasileiro, pág. 105, ed. 1.964).

3 - A atual Lei Orgânica do Município de São Paulo, de 04.

04.1990, em seu Capítulo III, reservado ao tratamento

fls. 03

dispensado aos "Bens Municipais", mais especificamente o seu artigo 112, reproduz as disposições do diploma legal anterior, mantendo, portanto, como condição de validade do ato de alienação de bem imóvel público municipal, entre outras condições, a prévia autorização legislativa. O artigo 113, da mesma forma que o artigo 64 da lei anterior, sob o ângulo da aquisição do bem imóvel, dispõe:

"Art. 113 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa."

4 - No que concerne ao parcelamento do solo urbano municipal, a doutrina sempre entendeu que, nos casos de loteamento, a integração ao patrimônio público de suas ruas, avenidas, praças, áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitário e áreas livres de uso coletivo se efetivava no ato de sua inscrição no Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel loteado. Com a edição do Decreto-Federal nº 271, de 25.02.1967, a norma doutrinária transformou-se em imperativo legal, expresso em seu artigo 4º, "verbis":

"Art. 4º - Desde a data da inscrição do loteamento passam a integrar o domínio público do Município as vias, praças e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo."

A questão, hoje, resta incontroversa, eis que o artigo 22, da Lei Federal nº 6.766, de 19.12.1979, reproduz a norma do DL nº 271/67, ampliando o rol dos bens alcançados e indicando exemplificativamente:

"Art. 22 - Desde a data do registro do loteamento, passam a integrar o domínio

do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo."

5 - Assim, registrado o loteamento na circunscrição imobiliária, as vias, as praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e as destinadas a outros equipamentos urbanos, passam a integrar o patrimônio público municipal e, no Município de São Paulo, quer ao tempo da vigência do DL nº 09/69, quer, agora, na vigência da atual Lei Orgânica do Município, de 04.04.1990, a alienação desses bens, em qualquer de suas formas, está condicionada, sob pena de nulidade, à prévia autorização legislativa, nela incluída, também, sua desafetação, transformando o bem, até então indisponível por sua natureza (bem comum do povo) em disponível, alienável.

6 - Dentro deste contexto legal, cumpre examinar o adequado procedimento do Município de São Paulo, em face do pedido de alteração ou de cancelamento parcial de loteamento anteriormente aprovado e registrado, diante do que dispõe o artigo 28, da Lei Federal nº 6.766/79:

"Art. 28 - Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como da aprovação pela Prefeitura Municipal, ou do Distrito Federal, quando for o caso, devendo ser depositada no registro de imóveis, em complemento ao projeto original, com a devida averbação."

7 - Evidentemente que se a alteração desejada ao loteamen

fls. 05

to não implicar em disposição de áreas já incorporadas no domínio municipal, como, por exemplo, reformulação de lotes, rigorosamente dentro das quadras ou mesmo a eliminação desses lotes, alteração de normas urbanísticas privadas, etc, a Prefeitura Municipal a que se reporta o artigo 28, da lei federal de parcelamento do solo urbano vigente identifica-se com a Administração Municipal Central, de âmbito de competência do Executivo, através de seus órgãos e entidades burocráticos. Todavia, se a alteração objetivada implica na supressão de áreas do domínio público municipal ou mesmo na permuta dessas áreas, com outras de domínio privado, do próprio loteador ou de terceiros, a autorização legislativa é um imperativo impostergável, que não pode ser substituída por atos da administração central e nem mesmo por ato judicial, eis que, neste caso, estaria ocorrendo a intromissão do Poder Judiciário em questão de competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal, titular, no caso, da conveniência e do interesse municipal na alienação, em qualquer de suas formas, do bem imóvel municipal.

8 - Deste modo, a disposição de bem imóvel no município de São Paulo, sem autorização legislativa, sem exceção, configura um ato nulo e expõe seu autor às consequências dessa ilegalidade.

DO CASO CONCRETO

9 - Segundo informações colhidas nessa Secretaria e no Cartório do 9º Registro de Imóveis de São Paulo, a empresa ASSOCIAÇÃO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA (AFBI) adquiriu de Serafim Leme da Silva e sua mulher, Julieta Baptista da Silva, a chácara "Paraiso", com a área de 75 alqueires, através da escritura pública do 2º Tabelionato de São Paulo, livro 242, fls. 60, de 18.02.1911, devidamente transcrita sob nº 58.784, no livro 3-A, fls. 174, do Cartório do 1º Registro de Imóveis da Capital.

fls. 06

10 - Em decorrência de desmembramentos das circunscrições imobiliárias de São Paulo, posteriormente à aquisição referida, o imóvel acima foi registrado no 7º Cartório de Registro de Imóveis e, em seguida, onde permanece até hoje, na 9a. Circunscrição Imobiliária, tanto que a AFBI destacou parte de área menor destinada à constituição do loteamento "Vila Regente Feijó", executado em 1.920, inscrito sob nº 69, no Cartório do 7º Registro de Imóveis e uma outra parte (a que interessa ao presente trabalho) para a realização do loteamento denominado "Jardim Anália Franco", formado de 621.587 m2, dentro de uma área maior de 816.230 m2, com 1.345 lotes, distribuídos em 38 quadras, objeto da inscrição nº 67, feita a fls. 318, do livro 8-B, em 21.10.1957, do Cartório do 9º Registro de Imóveis da Capital e aprovado pela Prefeitura Municipal de São Paulo, através do Proc. nº 169.657/1952, conforme Alvará de Licença para proceder ao arruamento e ao loteamento de nº 1.021, série 8, do Departamento de Urbanismo da Municipalidade.

11 - Portanto, no que interessa ao presente requerimento, vê-se que o loteamento "Jardim Anália Franco", constituído de 1.345 lotes de terreno, distribuídos em 38 quadras, e evidentemente com suas ruas, praças, avenidas, áreas livres destinadas ao Município, está registrado desde 1.957, tendo a loteadora alienado a terceiros muitos dos 1.345 lotes de terreno.

12 - Através das escrituras lavradas nas notas do 13º Tabelionato desta Capital, no livro 2.625, fls. 29, de 12.11.1986 e no livro 2.618, fls. 121/125, de 19.05.1987, a ASSOCIAÇÃO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA vendeu à empresa ANÁLIA FRANCO COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. os lotes remanescentes de terreno, distribuídos em várias quadras.

13 - Posteriormente, a vendedora dos lotes e loteadora,

fls. 07

ASSOCIAÇÃO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA, e a compradora, ANÁLIA FRANCO COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, submeteram à Prefeitura Municipal de São Paulo "PEDIDO DE MODIFICAÇÃO PARCIAL" do plano de loteamento, tendo ele sido aprovado, através do Alvará de Licença, expedido em 15 de maio de 1.987, no Proc. nº 05-009.453-87*81, sob o amparo legal, segundo o próprio Alvará de Licença, "nos artigos 723 e seguintes do Ato nº 663/34" ! ! !

14 - Tudo indica (e a questão aqui tratada é objeto do pedido de informações dirigido a V.Sas. na letra "a" do item 22 abaixo) que, com base no Ato 663/34 e com evidente descaso à Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo então vigente, a Prefeitura Municipal de São Paulo, através de seus funcionários de segundo ou terceiro escalão, dispôs de bens públicos municipais de uso comum do povo (através de "permuta", ou "troca", ou "doação", ou qualquer outra modalidade de alienação) a favor dos requerentes do pedido de modificação do loteamento "JARDIM ANÁLIA FRANCO", sem qualquer autorização legislativa, da qual participasse a Câmara Municipal de São Paulo e, até mesmo, o sr. Prefeito Municipal, como prescreviam as disposições já citadas da Lei Orgânica dos Municípios então em vigor e, agora, reproduzidas pela atual legislação municipal, como ficou acima demonstrado.

15 - À guisa de modificar parcialmente o "LOTEAMENTO JARDIM ANÁLIA FRANCO", aprovado e registrado em 1.957, tais funcionários dispuseram de bens públicos, sob suposto fundamento legal previsto em Ato de 1.934. Por evidente que, confirmada a suspeita, o Alvará de Licença de modificação parcial do loteamento, como ato administrativo vinculado e, portanto, sujeito à estrita obediência às leis, é nulo de pleno direito. E, como todo ato nulo, não produz quaisquer efeitos, segundo reiterada doutrina de direito administrati-

fls. 08

vo, havendo mesmo quem o qualifique como ATO INEXISTENTE, pelo fato de não irradiar qualquer efeito no mundo jurídico.

16 - Apresentado o Alvará de Licença pelas empresas ANÁLIA FRANCO COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. e ASSOCIAÇÃO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA ao Cartório do 9º Registro de Imóveis da Capital para o fim de averbação do plano modificativo do loteamento "aprovado", o Oficial Interino tratou de submeter a questão ao MM. Dr. Juiz Corregedor das Serventias da Capital, sob a forma de consulta.

17 - Em procedimento nitidamente de jurisdição voluntária, em que não há partes processuais, contraditório, sentença ou coisa julgada, o digno magistrado autorizou a averbação, dando-se por satisfeito com a manifestação do serventuário no sentido de que a modificação pleiteada não atingia qualquer lote já compromissado e com a juntada da planta aprovada pela Municipalidade e, ainda, do Alvará de Licença para a modificação parcial do loteamento "Jardim Anália Franco", certamente apoiado na sinalização doutrinária de que os atos administrativos são presumidamente constituídos de forma regular e legal, até prova em contrário, ou seja, de que o Alvará de Licença que lhe foi oferecido havia sido expedido de forma responsável, com prévia autorização legislativa, a despeito da menção nele contida do Ato 663/34, posto que na resposta à consulta, o digno magistrado fez expressa referência à ocorrência de modificações introduzidas nas vias públicas e nas áreas institucionais e espaços livres, "verbis":

"A redação do dispositivo (art. 28, da Lei nº 6.766/79) permite se conclua pela observância, na hipótese vertente, de todos os requisitos exigidos. Com efeito, as requerentes são titulares do

fls. 09

domínio de todos os lotes e conseguiram
a anuência da Municipalidade, a grande
interessada, notadamente em face das mo
dificações a serem perpetradas nas vias
públicas e áreas institucionais ou espa
ços livres." (grifos nossos)

17.1 - A fim de que não paire qualquer dúvida sobre o al-
cance jurídico dessa resposta oferecida à consulta
de
formulada pelo serventuário, ^{de} ~~é~~ que dela pudesse advir a conva
lidação da ilegalidade do ato administrativo, fica, desde já,
registrado: a) a manifestação judiciária é nitidamente de '
jurisdição voluntária, como tem assinalado JOSÉ FREDERICO MAR
QUES, às fls. 295, de sua obra "Ensaio sobre a Jurisdição Vo-
luntária". Como tal, não produz coisa julgada e as decisões
proferidas nesses procedimentos não produzem coisa julgada e
também não podem ser objeto de ação rescisória. No seu pro-
jeto do Código de Processo Civil, EDUARDO COUTURE (art. 302)
prossegue o mesmo autor (fls. 304) - deixou expressa a se-
guinte regra para o assunto:

"As declarações emanadas dos juizes em '
procedimentos de jurisdição voluntária
não fazem coisa julgada, nem mesmo quan-
do, por haverem sido objeto de recurso,
tenham sido confirmadas pelos juizos su-
periores. Declarado um fato mediante
esses procedimentos, ele se presume cer-
to, até prova em contrário; e os tercei-
ros que adquiriram direitos daqueles em
cujo favor se fez a declaração judicial
se presumem de boa-fé, até prova em con-
trário."

E, ainda, no entender de JORGE AMERICANO ("Estudo Teóri-
co e Prático da Ação Rescisória", pág. 69)

"os atos de jurisdição voluntária não fazem coisa julgada, porque "não haven do litígio, há sempre como obter modificação da decisão, renovando-se o pedido, pois o critério da decisão é, em regra, de mera conveniência, ou proteção aos interesses que o juiz é chamado a resolver. O que ontem era inconveniente, amanhã será talvez útil, ou necessário."

- b) ainda que se tratasse - por absurdo entendimento - de processo contencioso, cumpre assinalar que a Prefeitura não foi parte do processo, donde teria aplicação a norma processual do artigo 472, do C.P.C., segundo a qual "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros"; e,
- c) ainda que de sentença se tratasse, não poderia o Poder Judiciário autorizar a alienação de bens públicos municipais, posto que essa atribuição é privativa da Câmara Municipal e do Prefeito Municipal, através de lei.

17.2 - Portanto, para sanar a ilegalidade cometida, basta que a Municipalidade, até por dever, declare de ofício a nulidade do Alvará de Licença de modificação parcial do loteamento "Jardim Anália Franco" e informe o fato ao MM. Dr. Juiz Corregedor consultado pelo 9º Cartório de Registro de Imóveis, para as providências daí decorrentes.

17.3 - Aliás, não é a primeira vez que as empresas ANÁLIA FRANCO COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA: e ASSOCIAÇÃO FEMININIA BENEFICENTE E INSTRUTIVA induzem a Justiça a equívocos, como se pode ver da cópia anexa do v. acórdão da 8a. Câmara Civil do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou procedente a ação rescisória em que terceiros, promitentes-compradores de lotes de terreno do lo-

fls. 11

teamento "JARDIM ANÁLIA FRANCO" promoveram contra essas empresas, para rescindir a sentença que homologou "acordo" firmado exclusivamente entre essas duas empresas e evidentemente lesivo aos terceiros ...

18 - Com isso, a modificação parcial do loteamento em referência foi averbada na 9a. Circunscrição de Imóveis desta Capital.

19 - Ao que se sabe, em sequência aos atos indicados, a empresa logrou obter da Prefeitura Municipal de São Paulo o Alvará de Licença para a construção de um "Shopping Center" (SHOPPING CENTER LESTE) de nº 4000976877, expedido em 10.06.1987, no processo nº 0501509486-84.

20 - Tudo indica (e a questão aqui tratada é objeto do pedido de informações dirigido a V.Sas. na letra "b", do item 22 abaixo) que parte das áreas públicas, transferida ao Município de São Paulo, por força da aprovação e registro do loteamento "JARDIM ANÁLIA FRANCO", estaria sendo ocupada pelo prédio destinado ao "shopping center" projetado, caso venha a ser executada a construção, conforme a licença identificada no item anterior, se ainda não ocorreu a caducidade do referido Alvará.

21 - Ainda, segundo informações colhidas nessa Secretaria, consta que a empresa ANÁLIA FRANCO COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. tenta, no momento, aprovar perante a Municipalidade de São Paulo novo projeto de construção de "shopping center" sobre a mesma área, através do processo nº 05.015.160.89.50, dentro do qual estão os bens públicos municipais "alienados" à empresa privada requerente da aprovação do projeto, via "modificação parcial do loteamento", através de ato de funcionários incompetentes para sua prática, como decorre das Leis Orgânicas do Município já citadas e apoiado em Alvará de Licença de modificação do plano de loteamento do "Jardim Anália Franco", absolutamente nulo ou inexistente no

fls. 12

mundo jurídico, questão objeto do pedido de informações dirigido a V.Sas. na letra "c", do item 22, abaixo.

PEDIDO DE INFORMAÇÕES E DE CERTIDÕES

" _ Com base no § 4º, do artigo 1º, da Lei Federal nº 4.717, de 29.06.1965, é a presente para, mui respectosamente, requerer a V.Sas. as seguintes informações e certidões:

a) na modificação parcial do loteamento denominado "Jardim Anália Franco", aprovada pela Municipalidade de São Paulo, através do Proc. nº 05-009.453-87*81, houve supressão de áreas públicas municipais constantes do projeto original? Se houve, a quem foram atribuídas as áreas? A que título? Doação, permuta ou outra modalidade? Havia prévia autorização legislativa à expedição do Alvará de Licença aprovado no procedimento administrativo acima indicado? Em caso afirmativo, indicar a lei e a data de sua publicação no Diário Oficial do Município. Fornecer certidão do projeto original e do projeto modificativo do loteamento em questão, indicando no primeiro as eventuais áreas públicas suprimidas por força do segundo. Quais os funcionários (nome, qualificação e endereço) que autorizaram a expedição do Alvará de Licença multicitado?

b) Na ocorrência de supressão de áreas públicas municipais (ruas, praças, etc.) em razão da aprovação do projeto modificativo do anterior, o prédio destinado ao "shopping center" e objeto do Alvará de Licença de construção nº 4000976877, expedido em 10.06.1987, está projetado sobre terreno que inclui áreas públicas municipais suprimidas? Indicar em metros quadrados a área transferida do domínio público para o domínio privado da empresa autora do projeto. Ocorreu a caducidade do Alvará de Licença acima identificado? Indicar o nome, endereço e qualificação, dos funcionários que aprovaram o Alvará de Licença de construção acima referido.

c) O terreno sobre o qual está projetada a construção de um

CACILDA VILA BREVILERI

Advogada - OAB/SP 87.645

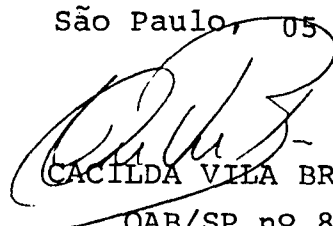
fls. 13

"shopping center" e cujo pedido de aprovação formulado pela empresa ANÁLIA FRANCO COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., em tramitação por essa Municipalidade, através do processo administrativo nº 05-015-160-89-50, incorpora também áreas públicas municipais constantes do projeto original do loteamento "Jardim Anália Franco" e suprimidas pelo projeto modificativo? Indicar em metros quadrados a área transferida do domínio público para o domínio privado da empresa autora do projeto, por força de eventual aprovação desse projeto. A Municipalidade aprovou o projeto em tramitação aqui referido? Em caso afirmativo, indicar o nome, a qualificação e o endereço dos funcionários responsáveis pela aprovação.

Finalmente, no aguardo das informações e certidões, dentro do prazo legal, cujas comunicações poderão ser feitas à solicitante em seus endereços acima indicados, a requerente do presente pedido

p. deferimento.

São Paulo, 05 de Março de 1.992.


CACILDA VILA BREVILERI

OAB/SP nº 87.645

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
CACILDA VILA

DATA DE NASCIMENTO **28/05/53** N.º INSCRIÇÃO **939953501-16** ZONA **258** SEÇÃO **0042**

MUNICÍPIO **SÃO PAULO** DATA DE EMISSÃO **18/09/86**

[Signature]

**SE O TABELIONATE
AUTENTICAÇÃO NO VOTO
FOM CGL. DO BRASIL S. 1982**

Folha n.º 6 de proc.
n.º 65 de 19. 92
RLC

República Federativa do Brasil



26.º SUBDISTRITO - VILA PRUDENTE

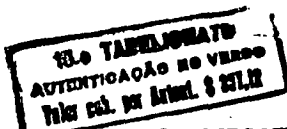
ESTADO DE SÃO PAULO

MUNICÍPIO E COMARCA DA CAPITAL

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

Av. Paes de Barros, 3456

Paulo Gonçalves de Oliveira
Oficial



Arlene Maria Buck Pardo
Oficial Maior

CERTIDÃO DE CASAMENTO RELIGIOSO

Efeitos Jurídicos a contar do momento da Celebração

LIVRO B-11 auxiliar FOLHAS 20 TERMO N.º 2.399
CERTIFICO que em vinte e um (21) de janeiro (01) de mil
novecentos e oitenta e sete (1987) foi registrado o casamento religioso
de Marcos Antonio Brevileri
com Cacilda Vila
celebrado no dia dez (10) de janeiro (01) de mil novecentos
e oitenta e sete às 18:30 horas, na Igreja de Santo Emidio de
Vila Prudente - neste subdistrito
pelo padre Mário Smolders
em presença das Testemunhas constantes do termo.

Ele, nascido em neste subdistrito - Vila Prudente aos 25
de agosto de 1956, profissão inspetor de contr.de qualidade
domiciliado e residente neste subdistrito
filho de Antonio Brevileri
e de dona Silenna Brevileri

Ela, nascida em Lupércio - São Paulo aos 28
de maio de 1953, profissão advogada
domiciliada e residente neste subdistrito
filha de Pedro Vila
e de dona Judite Inácio Vila

Em virtude do casamento passou a assinar Cacilda Vila Brevileri

Foram apresentados os documentos a que se refere o art. 180 do Código Civil N.º 1, 2. e 4

OBSERVAÇÕES:- Casaram-se sob o Regime de comunhão parcial de bens

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo-Vila Prudente, 21 de janeiro de 1987

Certidão extraída por AG.



Paulo Gonçalves de Oliveira
OFICIAL

RESSALVAS:

- 1-)A presente licença refere-se exclusivamente à legislação municipal,devendo ser observadas as legislações estadual e federal...-.
- 2-)O interessado deverá submeter ao Cartório de Registro de Imóveis no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o presente loteamento...-.
- 3-)Só após a comprovação do Registro é que poderão ser iniciadas as obras...-.
- 4-)A Prefeitura deverá ser notificada quando do início das obras através de PARSOLO INTERURB...-.
- 5-)Após a execução de todas as obras a que se refere esta autorização, deverá ser / solicitado a PARSOLO-INTERURB a respectiva vistoria para fins de resgate do T.V.E.O.
- 6-)Qualquer obra de infraestrutura a ser executada no loteamento não integrante de projeto aprovado pelo presente alvará deverá ser objeto de aprovação prévia por / PARSOLO-INTERURB-1, antes do início das obras...-.
- 7-)Deverão ser observadas as restrições estabelecidas pelo Decreto Municipal 9367/71 que disciplina o corte de árvores,...,
- 8-)Antes do início das obras o interessado deverá apresentar para análise de / PARSOLO 3 os projetos de Pavimentação, Guias e Sarjetas, Drenagem de Águas Pluviais e Cronograma Físico-Financeiro...-.
- 9-)Para resgate do T.V.E.O. o interessado deverá apresentar a aceitação da SABESP / das redes de água potável e esgoto sanitário...-.
- 10) Tanto a aprovação do projeto de edificação proposto no processo 05-015.094-86*84; como o início das obras do loteamento, só poderão ser efetivadas após a averbação / da presete modificação no competente Cartório de Registro de Imóveis...-.

28º CARTÓRIO DE NOTAS DA CAPITAL
BEL JOÃO BATISTA F. DE OLIVEIRA - TABELADO
PRAC: ELVIO ROMERO N.º 123.127
Autentica a presente cota e min. e inscrita
conforme o nº 123.127 do que dá fé
do que dá fé
SP
28 MAI 1987
BEL JOÃO BATISTA F. DE OLIVEIRA
TABELADO
EMILIANO RODRIGO NETO - Oficial Mate
Escrituras autorizadas
GENILIA SILVA FELICIANO DE OLIVEIRA
JOÃO FELICIANO DE OLIVEIRA FILHO
O selo de Emplacamento de Servente de Justiça
O selo pago por vício Resolução 8/72
Lei nº 4.478 de 20/12/84 - Prev. O. G. nº 10/84
TOTAL C\$ 1,68

328/87

08.

[Handwritten signature]

PROCESSO Nº228/87
(Corregedoria)

Vistos.

1. O Oficial Interino do 9º Cartório de Registro de Imóveis formulou esta consulta em face do pedido feito por Anália Franco Desenvolvimento Imobiliário e Associação Feminina Beneficiante e Instrutiva que pretendem, com base no art. 28 da Lei nº 6.766, de 1979, a averbação de modificação parcial do plano do loteamento inscrito no livro 8, sob nº 67, instruindo, para tanto, o requerimento com planta aprovada pela Municipalidade e alvará autorizando as modificações.

Esclarece o serventuário que a pretendida modificação não atinge qualquer lote já comprometido ou definitivamente transmitido.

O doutor Curador de Registros Públicos opina pelo deferimento do pedido, salientando que a alteração, segundo as informações e planta juntada, não introduz modificações que pudessem representar diminuição ou perda de áreas institucionais ou de natureza meramente urbanística (fls. 19 e verso).

2. É O RELATÓRIO SUCINTO.

DECIDO:-

As empresas interessadas pretendem a modificação de plano de loteamento, apresentando, para tanto, plano aprovado pela Municipalidade.

A 122

Tornaram-se titulares do domínio de to dos os lotes atingidos pela indigitada alteração, conforme ates-
tou o Oficial Interino do 9º Cartório de Registro de Imóveis.

Assentadas essas premissas, mister a análise da pretensão em face do que dispõe o art. 28 da Lei nº 6.766, de 1979, que reza: " Qualquer alteração ou cancelamento par-
cial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o lotea-
dor e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como
da aprovação pela Prefeitura Municipal, ou do Distrito Federal ,
quando for o caso, devendo ser depositada no registro de imó-
veis, em complemento ao projeto original, com a devida averbação".

A redação do dispositivo permite se conclua pela observância, na hipótese vertente, de todos os requi-
sitos exigidos. Com efeito, as requerentes são titulares do domí-
nio de todos os lotes e conseguiram a anuência da Municipalida-
de, a grande interessada, notadamente em face das modificações a
serem perpetradas nas vias públicas e áreas institucionais ou
espaços livres.

Aliás, conforme a lição de Toshio Mukai, Alaor Caffé Alves e Paulo José Villela Lomar, "...impõe a lei
que não só não sejam prejudicados, de alguma forma, os adquirentes
atingidos pela alteração do parcelamento ou pelo cancelamento pa-
cial do loteamento, mas também não seja prejudicada a comunidade,
representada pelo poder público municipal competente, que deve im-
por ao parcelamento o respeito às limitações urbanísticas vigen-
tes, em consonância com o plano de desenvolvimento urbano do mu-
nicípio" (Loteamentos e Desmembramentos Urbanos - 2ª edição - pg.
166).

Dessa forma, atendido, em sua plenitude , o artigo 28 da lei nº 6.766, de 1979, motivo pelo qual possível se
torna a alteração do plano primitivo nos moldes inicialmente men-
cionados pelo Oficial Interino.

(fls. 3)

Folha n.º	21	de proc.
n.º	65	de 1992
elc		

23

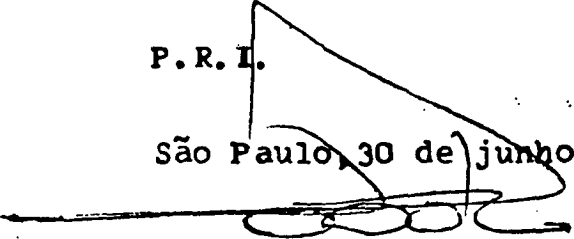
Sobreleva notar, ademais, como já frisa-
do pela douta Curadoria de Registros Públicos, que as modifica-
ções constantes do plano só irão valorizar as propriedades vizi-
nhas, sem qualquer prejuízo aparente, inclusive no que concerne à
parte urbanística.

Isto posto e pelo mais que dos autos
consta, respondo à consulta formulada de molde a autorizar a aver-
bação pretendida, que redundará na modificação do plano inicial de
loteamento inscrito.

Expeça-se, para tanto, o competente mandá-
do de averbação, autorizando a modificação, nos moldes pretendidos,
observada a planta de fls. 4 e memorial descritivo.

P. R. I.

São Paulo, 30 de junho de 1987


HELIO LOBO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

se interpõe à atuação do preceito constitucional for de outra espécie, que a falta de norma regulamentadora, o caso não será jamais de mandado de injunção, mas de recurso às vias judiciais próprias, mediante a ação a que responder o direito, ou outro remédio constitucional" (Relator, Desembargador Álvares Cruz, v. u., in "RJTJESP", ed. LEX, vol. 120/439-440; cf. Mandado de Injunção n. 141-3-SP, Relator Ministro Paulo Brossard, in "DJU", 18.11.1988, pág. 13.195).

Como se sabe, o interesse processual "ocorrerá, quando a pessoa prejudicada não tiver outro meio que não o judicial para poder exercer o direito constitucional obstado (interesse-necessidade), e quando houver pertinência da ação (interesse-adequação processual)", como bem anotou o Desembargador Odyr Porto, no valioso trabalho citado (pág. 10).

Essa condição da ação não confluíu no caso em tela, de sorte que se impôs a conclusão no sentido da decretação da carência da tutela constitucional invocada.

Nesses termos, julgam extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O julgamento teve a participação dos Senhores Desembargadores Aniceto Aliende (Presidente sem voto), Dínio Garcia, Onei Raphael, Torres de Carvalho, Sabino Neto, Lair Loureiro, Odyr Porto, Cunha Camargo, Milton Cocco, Francisco Davis, Garrigós Vinhaes, Oliveira Costa, Marino Falcão, Silva Leme, Bourroul Ribeiro, Yussef Cahali, Mariz de Oliveira, Rebouças de Carvalho, Ney Almada e Aníbal Cury, com votos vencedores.

São Paulo, 14 de novembro de 1990.

MÁRCIO BONILHA, Relator.

Em relação à matéria:

- Mandado de Injunção n. 11.394-0 - São Paulo - Sessão Plenária - Julgamento: 29.8.90 - Relator: Aníbal Lotufo - Votação unânime - Publicado na "RJTJESP", ed. LEX, vol. 129/403.

AÇÃO RESCISÓRIA

RESCISÓRIA - Erro de fato - Inocorrência - Mera homologação da vontade das partes.

RESCISÓRIA - Colusão - Inocorrência - Reconhecimento do pedido em reivindicatória - Posse, como objeto mediato da ação, que independeria de conluio em processo, para ser entregue a alguém.

REIVINDICATÓRIA - Requisito - Prova de domínio - Exame dos documentos afastado, em face do reconhecimento do pedido pelo réu - Inadmissibilidade - Título como forma de demonstração do fato constitutivo da propriedade - Sentença anulada - Prosseguimento do feito ordenado - Rescisória procedente.

LEGITIMIDADE DE PARTE - Ativa - Ação rescisória - Ajuizamento por promissário-comprador - Legitimidade, na qualidade de terceiro interessado, para atacar ação reivindicatória - Artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ação Rescisória n. 110.594-1 - São Paulo - Autores: Divina Pecoelli Nobile, representando o espólio de José Nobile e outro - Réus: Associação Feminina Beneficente e Instrutiva S.C., sucedida por Anália Franco Comércio e Desenvolvimento Imobiliário Ltda. e outro.

ACÓRDÃO

ACORDAM, em Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, julgar procedente a ação rescisória.

1. Divina Pecoelli e Aniceto Minhon Vila Nova, ajuizaram ação rescisória da sentença proferida na ação reivindicatória proposta pela Associação Feminina Beneficente e Instrutiva contra o espólio de Manoel Cordeiro dos Santos, com base no artigo 485, incisos III, VIII e IX, do Código de Processo Civil. Alegaram que o réu da reivindicatória confessou o direito da autora e, com base nesta peça, o juiz extinguiu o processo nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Dizem, ainda, que a "confissão" inválida constituiu expediente de "colusão" entre as partes, a fim de fraudar direito de terceiros, promissários-compradores de lotes localizados na área objeto da reivindicatória. Dizem mais que, em razão desta situação, dispõem de legitimidade para propor ação rescisória, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Pediram, finalmente, a

Folha n.º 23 de proc. n.º 65 de 1932

A ação foi contestada por Anália Franco Comércio e Desenvolvimento Imobiliário Ltda., sucessora da "Associação Feminina" (fls. 119).

Diversos documentos vieram para os autos.

Outras dez conexas ações rescisórias do mesmo julgado foram aforadas, por diversos compromissários-compradores de lotes situados na área coberta pelo julgado da ação reivindicatória.

Foram, todas estas ações autônomas ajuizadas, reunidas em apenso a este Processo de n. 110.594-1, para desenvolvimento e julgamento conjunto, nos termos dos artigos 103 e 105 do Código de Processo Civil.

Estas ações conexas são as seguintes: a) Processo n. 111.511-1, autores Antônio Palásio e sua mulher; b) Processo n. 99.384-1, autores Onofre Artibam e sua mulher; c) Processo n. 109.462-1, autores José Ortega Siarti, João Sarbu, José Moral Rossini, Hernani de Paiva Ferreira, Dionísio Soares Ferreira; d) Processo n. 104.668-1, autores Francesco Nepita, Roque Laterza e esposas; e) Processo n. 104.944-1, autores João Laterza, Vicente Batista, Clóvis Bracaioli e esposas; f) Processo n. 110.064-1, autores Deyse Redona Jorge, Antônio Matulovic, José Petronilho da Silva, Amello Auletta Netto, Kiyozo Tamaya, Edvaldo Becaro e esposas; g) Processo n. 90.876-1, autores Manoel Abrantes Fonseca, Shogo Maeda, Maria Polichetti, Antônio Gaspar de Matos, Jerônimo da Silva e esposas; h) Processo n. 109.675-1, autores Antônio Takara, Antônio Joaquim Pedro, Antônio Pinto Ricardo, Dário Alberto, Floriano Gonçalves da Cunha, Giovanni Alberto, Lurdes Zaccheroni, Aparecida Zaccheroni e Ema Zaccheroni, Rodolfo Valentini, Ayoko Izuno Saito, Braichiro Narimatsu, Gilberto Ferreira da Silva e esposas; i) Processo n. 109.043-1, autores Astion Fernandes, Albino Martins Paes, Caetano Rodolfo Cuto e esposas; j) Processo n. 95.610-1, Waldemar Ferreira e esposa.

A Ilustrada Procuradoria da Justiça se pronunciou (Processos ns. 99.384-1, 109.462-1, 104.944-1, 110.064-1 e 90.876-1) quanto ao pedido rescisório.

O pedido rescisório processado sob n. 109.043-1 foi indeferido liminarmente, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, sob fundamento de falta de interesse processual, por não terem os autores sido atingidos pela decisão lançada na ação reivindicatória (fls. 245, processo citado). Foi manifestado agravo regimental, julgado procedente para que a ação fosse processada, tendo em vista a possibilidade de se configurar a hipótese do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, a se refletir sobre o direito dos compromissários-compradores dos lotes inseridos na área coberta pela sentença lançada na ação reivindicatória (fls. 285, processo citado).

Números documentos e manifestações das partes compõem os autos.

2. Trata-se de demanda rescisória de sentença proferida em ação reivindicatória, que extinguiu o processo com julgamento do mérito, fundada no reconhecimento da procedência do pedido (artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil).

Foram ajuizadas, separadamente, diversas ações, conexas pelo objeto e causa de pedir, diferentes quanto aos sujeitos ativos das relações processuais formadas. Por isso foram reunidas para julgamento conjunto, que é lançado antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois que a interpretação da peça de fls. 89, à qual aderiu a respeitável sentença rescindenda, dispensa maior instrução.

reconhecendo o direito demandado pela "Associação Feminina". Na petição de reconhecimento do pedido disseram os réus da reivindicatória:

... nada têm a opor a que sejam cancelados ou bloqueados todas e quaisquer matrículas, transcrições, registros ou averbações feitas por Manoel Cordeiro dos Santos Filho, seu espólio e demais cessionários deles no competente Registro de Imóveis" (fls. 90).

Esta peça veio assinada, também, pela autora, "Associação Feminina" (fls. 91). O pedido formulado foi "homologado" (fls. 91).

O digno Magistrado lançou sentença julgando a lide pelo mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispôs na respeitável sentença:

"que prevaleça o título da autora dos imóveis objeto desta ação e descritos, em particular às fls. 7 e segs. (fls. 94).

O espólio-réu omitiu, na ação reivindicatória, a notícia de que havia transacionado com a Predial e Imobiliária Estrela D'Alva a área em conflito, com 162.643 m², desmembrada de outra maior com 21 alqueires. Omitiu, ainda, que tal área foi loteada e várias pessoas compromissaram à compra lotes desta área.

Após a respeitável sentença da ação reivindicatória, os compromissos de compra e venda aludidos vieram a ser cancelados por decisão administrativa dos dignos Magistrados Corregedores do Nono Cartório de Registro de Imóveis (fls. 286) e da Primeira Vara de Registros Públicos (fls. 126).

Na realidade, diferentes são os atos judiciais indicados por lesivos dos direitos dos ora autores. Um é o cancelamento dos registros dos compromissos de compra e venda. O outro é o julgamento que vem se refletir sobre seus direitos.

Quanto ao aspecto primeiro, o ato é de caráter administrativo. Não se pode descobrir nele sentido executório da decisão lançada na ação reivindicatória. Pode-se só aceitar tenha influido, psicologicamente, sobre os juízos dos Magistrados, na emissão dos atos administrativos.

Não se pode, assim, alcançar, nos efeitos do juízo "rescindente", os atos administrativos apontados.

Quanto a este aspecto devem os autores se socorrer de outra via processual, impugnando as decisões administrativas, que, eventualmente, tenham ultrapassado a função corregedora de cartório para incompetentemente avançar sobre questão de direito material, ao determinar o cancelamento de situação jurídica consumada.

3. O segundo aspecto diz respeito aos efeitos da sentença lançada na ação reivindicatória.

O pedido rescisório apoiou-se aqui em vários itens do artigo 485 do Código de Processo Civil. No que tange ao inciso IX (erro de fato), pelo esquema da inicial, sua invocação foi inadequada. Ele ocorre quando o Juiz supõe a existência de um fato cuja verdade é excluída, incontrovertidamente, pelos dados dos autos.

... a respeitável sentença teve mero sentido de homologação

4. Quanto à "colusão" (artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil) invocada, há de se a perquirir pelo intuito de "fraude à lei". Só se configura quando o processo é usado para afrontar a lei: a lei que dispõe a respeito da coisa litigada. É essencial que, ao se conluíarem, explícita ou implicitamente, prévia ou posteriormente, autor e réu persigam, através do processo, um resultado que importe em fraude à lei" (SÉRGIO RIZZI, "Ação Rescisória", ed. 1979, pág. 99).

Exemplo de "colusão" das partes em fraude à lei, se dá quando marido e mulher se ajustam para obter anulação do matrimônio (CARNELUTTI, "Sistema de Derecho Procesal Civil", vol. III/466, trad. Santis Melendo, Buenos Aires, 1944).

Não é o caso dos autos onde o objeto mediato da ação reivindicatória é a posse. A ação reivindicatória, segundo a conhecida fórmula, cabe ao proprietário não-possuidor contra o possuidor não-proprietário. Não dependeria, a posse, de "conluio" em processo, para ser entregue a alguém.

5. A inicial buscou, também, no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, a causa de pedir.

O preceito foi invocado para "invalidar reconhecimento jurídico do pedido".

"Não há óbice, a que se interprete extensivamente o termo "confissão", no inciso VIII, para fazê-lo abranger também a figura do reconhecimento, como é a da lógica do sistema" (BARBOSA MOREIRA, "Comentários ao Código de Processo Civil", artigo 485, inciso VIII, Revista Forense).

Ante o "reconhecimento do pedido", ocorrido na reivindicatória, deu-se o encerramento do processo, com "julgamento de mérito" (artigo 269 do Código de Processo Civil). Ante tal situação, o julgador, na realidade, não expressa a sua convicção, mas se limita a "homologar" a autocomposição da lide. A sentença, em tal hipótese, não tem outra base.

A presente rescisória busca, como deflui da inicial, desconstituir, não só a sentença, mas o ato em que ela se baseou. Isto é, quer invalidar o ato de fls. 89/91 e a sentença que o cobriu de eficácia.

Como no ato de fls. 89, no item 7, pediu-se "cancelamento de registros feitos por Manoel Cordeiro dos Santos Filho e cessionários" e a respeitável sentença impugnada dispôs "que prevaleça o título da autora", não se pode deixar de identificar eficácia do julgado da reivindicatória sobre os autores, sobre os "compromissos registrados" de lotts situados na área objeto da ação reivindicatória.

Essa eficácia da ação rescisória é pedida com fundamento no título de domínio

Melhor não foi a orientação da respeitável sentença atacada, em afastar o exame dos títulos, quando as partes em conflito invocaram domínio, para solucionar consequências da propriedade, reconhecendo-a com base na só declaração do réu, na "confissão".

O fato constitutivo da propriedade demonstra-se pelo título, não pela afirmação da parte.

Não comanda o convencimento do Magistrado, a alegação da parte, quando a realidade só é demonstrável por prova pré-constituída, que no caso é o título.

Pelo sistema adotado entre nós, consagrado restou o princípio do ônus objetivo da prova. Isto é, para decidir o Juiz deve levar em conta todos os dados dos autos, sem indagar de quem procede a prova. Na identificação do fato relevante, a quem pertence o domínio contraditoriamente invocado, o "reconhecimento do pedido", não se sobrepõe aos documentos. Neles é que a solução da causa deveria buscar fundamento.

O "reconhecimento do pedido" se tornou, assim, em inadequada razão de decidir.

Os autores da pretensão rescisória buscaram no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, legitimação para atuar. O "interesse" do terceiro, previsto neste dispositivo, não é o material. É a situação jurídica suscetível de ser influenciada pela decisão. Aproxima-se ele ao interesse da parte, porque emerge da relação de direito material sobre o mesmo bem de vida em litígio.

A ação reivindicatória, como articulada, foi com pretensão de ser a autora "declarada senhora e legítima possuidora do imóvel" (fls. 35), pediu decisão que alcança a posição dos autores da ação rescisória. Isto é, na reivindicatória se fez filiação do título da autora e descrição de falsidade do título de "espólio", onde tem origem o invocado direito dos autores da rescisória.

Ao declarar, a respeitável sentença impugnada, que "prevaleça o título da autora" (fls. 94) afetou a esfera jurídica dos autores da rescisória, como compromissários-compradores de propriedade pertencente ao "espólio".

O efeito declaratório da respeitável sentença, que a rescisória quer modificar, tem eficácia reflexa sobre as relações jurídicas conexas, repercute sobre os compromissos registrados pelos autores.

Estão, por isso, legitimados para atacar a respeitável sentença da ação reivindicatória.

Em resumo, o acolhimento do pedido rescisório tem o sentido de proteção ao terceiro de boa-fé, que desembolsa seu dinheiro, adquire o direito de quem figura no registro como dono do imóvel. Não pode ver declarado seu direito sem ser ou não faltando quem sustente que "está a coberto de reivindicação" (VALLEI

JORGE ALMEIDA, Presidente e Relator.

42-17-6

CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

Conflito de Competência n. 11.751-0 – São Paulo – Suscitante: Juiz de Direito da Primeira Vara da Família e Sucessões da Comarca – Suscitado: Juiz de Direito da Segunda Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros – Interessados: Isalino Ferreira da Silva, o Espólio de Maria Anatalfcia da Silva e outros.

ACORDAM, em Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente o conflito e competente o Meritíssimo Juiz suscitado.

O Meritíssimo Juiz suscitado, do Foro Regional, entende caber ao Juízo do Foro Central processar arrolamento quando um dos herdeiros, por se encontrar em lugar ignorado, é citado por edital.

O processo foi redistribuído para a Primeira Vara do Foro Central, cujo titular suscitou conflito negativo. A Procuradoria de Justiça opinou pela competência do Meritíssimo Juiz suscitado.

E outra não pode ser a decisão. O conflito procede por terem as duas autoridades judiciárias envolvidas recusado processar o arrolamento. A competência é do Meritíssimo Juiz suscitado, da Segunda Vara do Foro Regional de Pinheiros, perante a qual estava o arrolamento sendo processado. O fato de estar um dos herdeiros em lugar incerto, sendo citado por editais, não altera a competência do Foro Regional que, por termos do artigo 4º, inciso III, b, da Lei n. 3.947, de 1983, é o mesmo das Varas da Família do Foro Central, excepto para arrecadação de herança jacente, bens de ausente e vagos. O caso dos autos não se inclui em qualquer dessas hipóteses, não sendo os bens arrolados de ausentes ou vagos; muito menos se cuida de herança jacente.



Folha n.º	26	de proc.
n.º		do 19

Câmara Municipal de São Paulo

Ao DT.94 - Sra.Chefe:

Arquivar, em face do término da Legislatura.

08/01/98.

[Signature]
RUIZ CARVALHO
Chefe

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	26 fls.
Arquivo em	03.03.98
O Func.	LOIZA TADEU ALMEIDA Chefe da Seção Técnica de Arquivo